



**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

EMENDA ADITIVA Nº 4/2023

À MENSAGEM Nº 9.103/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

**ACRESCE O ART. 44-B AO PROJETO DE LEI
Nº 78/2023, ORIUNDO DA MENSAGEM
Nº. 9.103/2023, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Ficam acrescentados os artigos 44-B, 44-C, 44-D, 44-E, 44-F, 44-G, 44-H, 44-I, 44-J, 44-K, 44-L, 44-M, 44-N e 44-O, ao Projeto de Lei nº. 78/2023, oriundo da Mensagem nº. 9.103/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44-B. Fica criado no Estado do Ceará o Fundo Estadual de Proteção e Bem Estar Animal - FEPA, o qual será gerido e administrado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Equivalem-se para fins desta Lei as expressões Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, Fundo e a sigla FEPA. (NR)

Parágrafo único. Equivalem-se para fins desta Lei as expressões Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, Fundo e a sigla FEPA.

Art. 44.-C. O Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal do Ceará, de natureza contábil-financeira, desprovido de personalidade jurídica própria, terá como objetivo o financiamento dos Programas, Projetos, Serviços e Benefícios Socioassistenciais relativos aos animais domésticos e silvestres e a garantir a concretização da Política Estadual de Proteção Animal, criada pela Lei nº 17.729/2021.

DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

Art. 44.-D. Os recursos do FEPA serão geridos pelo Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, criado pela Lei nº 17.729, de outubro de 2021, vinculado a Secretaria de Proteção e Bem Estar Animal.

Parágrafo Único: Dependerá de deliberação expressa do Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal a aplicação dos recursos do Fundo, sendo vedada a utilização em outros tipos de programas não vinculados a Política Estadual de Proteção Animal.

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 44.-E. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o Fundo de Proteção e Bem Estar Animal – FEPA, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei. (NR)

Art. 44.-F. Constituirão Receitas do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal do Ceará:

I - dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária Anual do Estado e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, governamentais e não-governamentais, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - compensação financeira (royalty)

IV - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a Legislação em vigor;

V - as multas decorrentes de infrações administrativas aplicadas por autoridade estadual em razão da desobediência à Política Estadual de Proteção Animal e/ou à respectiva legislação do ordenamento pátrio que tutele a saúde e o bem-estar animal;

VI - recursos financeiros advindos de convênios, contratos, acordos ou termos de cooperação firmados entre o Estado e instituições ou entidades privadas e públicas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, federais e estaduais, relativos a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos animais;

VII - as multas penais decorrentes de condenação pela autoridade judiciária estadual por crimes previstos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão mantidos em conta especial de estabelecimento bancário oficial sob a denominação Fundo Estadual

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

de Proteção e Bem-Estar Animal, e somente mediante determinação do Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal poderão ser movimentados pela Gerência Executiva de que trata o art. 5º, obedecidas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 44-H. As receitas do Fundo Estadual de Proteção e Bem Estar Animal, serão aplicadas em atividades de proteção, assistência, educação, fomento, das políticas de proteção e bem estar animal:

I - implantação da Política de bem estar animal promovendo o desenvolvimento sustentável, bem como a sensibilização dos diversos atores sociais necessários a proteção e respeito aos direitos dos animais;

II - realização de programas assistenciais aos animais domésticos e silvestres;

III - desenvolvimento de ações de educação ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando a sensibilização da responsabilidade da guarda, conservação e respeito à fauna urbana e silvestre;

IV - Fomento de ações que incentive a adoção responsável de animais abandonados;

V - desenvolvimento de projetos ou programas de proteção aos animais objetivando a implementação de ações de controle populacional da fauna doméstica do Estado do Ceará, bem como outras ações destinadas à promoção dos direitos dos animais e à sua proteção;

VI - desenvolvimento de campanhas de castração e vacinação dos animais domésticos;

VII - organização de eventos voltados ao debate de matérias relativas à proteção, adoção e bem estar animal no âmbito do Estado do Ceará;

VIII - apoio a programas asside educação técnico-científica preventiva sobre o uso drogas;

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 44.-I. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal apresentará o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal - FEPA, para apoiar os programas e projetos, serviços e benefícios socioassistenciais relacionados aos fins desta Lei Complementar.

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

Art. 44.-J. A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes especificadas nesta Lei e em outras por ventura criadas, que será depositada e movimentada na rede bancária oficial.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44.-K. O Poder Executivo poderá firmar convênios e acordos de cooperação com a União, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e outros órgãos e entidades, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 44.-L. A aplicação dos recursos nas finalidades estipuladas será fiscalizada pelo órgão de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

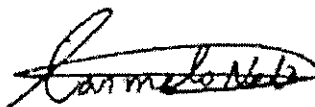
Art. 44.-M. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar, a adequar o Plano Plurianual, bem como a incluir no Orçamento Geral do Estado, para o exercício de 2023, dotações orçamentárias destinadas ao funcionamento do FEPA.

Art. 44.-N. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o Fundo de Proteção e Bem Estar Animal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 44.-O. Aplica-se ao Fundo de Proteção e Bem Estar Animal, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (NR)

Art. 2º – Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de julho de 2023.



**CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL**



**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
CARMELO NETO**

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, alargando o cabedal de funções e formas de funcionamento, inclusive possibilitando parcerias e a criação de um fundo específico, para que os objetivos da nova pasta sejam alcançados em sua plenitude.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Aditiva, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

**CARMELO NETO
DEPUTADO ESTADUAL**